



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.600 - SP (2012/0164422-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO
E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME CARRAMASCHI ARAÚJO CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL ODYSSEY CREDITÓRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.
2. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.600 - SP (2012/0164422-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO
E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME CARRAMASCHI ARAÚJO CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL ODYSSEY CREDITÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 417/436) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC e (b) incidência da Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega que houve ofensa aos mencionados dispositivos do CPC, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ausência dos requisitos legais do título executivo.

Sustenta que (e-STJ fl. 423):

"Ao contrário do compreendido na decisão monocrática ora recorrida, a intenção da Agravante não era de que o E. TJSP se manifestasse acerca de todos os pontos de irresignação recursal, mas sim, que analisasse pontos de caráter central para a lide e que, ao menos, apresentasse a fundamentação para a negativa de processamento do incidente de exceção de pré-executividade, já que o C. STJ entende perfeitamente cabível a sua aplicação no plano jurídico, mesmo após o advento da Lei. 11.382/06.

A decisão recorrida, contudo, acolhe o disposto no acórdão atacado pelo Recurso Especial que ora se pretende "destrancar", cujas razões são embasadas apenas no argumento de que a atual redação do art. 736 do CPC cessou a utilidade e cabimento da exceção de pré-executividade, sem analisar detidamente as razões pelas quais o presente caso se enquadra entre os excepcionais casos em que a exceção de pré-executividade ainda é cabível – quando envolve matéria de ordem pública".

Aduz, ainda, que não se pode aplicar a Súmula n. 7 do STJ no recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.600 - SP (2012/0164422-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO
E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME CARRAMASCHI ARAÚJO CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL ODYSSEY CREDITÓRIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide.
2. A exceção de pré-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.600 - SP (2012/0164422-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME CARRAMASCHI ARAÚJO CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ODYSSEY CREDITÓRIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 412/414):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 342/343).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 209):

"Agravo Regimental - Agravo de instrumento a que se nega seguimento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC. - Decisão mantida - Bem móvel - Compra e venda de cana de açúcar - Execução de título extrajudicial - Exceção de Pré-Executividade - Rejeição - Medida desnecessária, a não ser em casos especialíssimos ante a nova redação do art. 736 do CPC. - A exceção de pré-executividade é criação pretoriana que se destinava a permitir ao executado evitar a efetivação da penhora, em situações nas quais havia evidente impedimento ao prosseguimento da execução. No entanto, após a nova redação do artigo 736 do CPC pela Lei 11.382/06, pode a parte entrar em juízo, independentemente de penhora, depósito ou caução, para opor-se à execução, de tal forma que não há utilidade no ajuizamento da exceção sob exame. Agravo Regimental não provido".

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 256/290), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC pois o Tribunal a *quo* foi omissor acerca de questões de ordem pública.

Apontou violação dos arts. 267, IV, VI e § 3º do CPC em decorrência da falta de interesse processual dos recorridos

Aduziu ofensa aos arts. 586 e 618, I, do CPC, tendo em vista a ausência dos requisitos do título executivo.

Sustentou vulneração dos arts. 290 do CC/2002, 3º, 267, VI e 567, II, do CPC, em virtude da falta de notificação do recorrente quanto à cessão de crédito.

Por fim, suscitou contrariedade aos arts. 273, I e 620 do CPC pela inobservância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da menor onerosidade para o devedor.

No agravo (e-STJ fls. 346/378), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao argumento de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, o Tribunal *a quo* decidiu a questão que lhe foi submetida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOCIEDADE QUE NÃO RECEBEU INCENTIVOS FISCAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. (...).

3. (...).

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 1406924/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

No tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade, o Tribunal de origem entendeu que o caso dos autos não ensejaria tal medida. Confira-se (e-STJ fls. 210/211):

"Sem embargos dos argumentos da agravante, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que o novo sistema processual introduzido com as recentes modificação do Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito à execução de título extrajudicial, tornou inviável o conhecimento de qualquer exceção de pré-executividade, em princípio. A não ser em casos especialíssimos - entre os quais não se alinha o presente caso -, desapareceu a exceção de pré-executividade, que não pode ser objeto de exame e decisão".

Tal entendimento se alinha à jurisprudência do STJ, a qual admite a exceção somente em casos especiais, quando seja prescindível a dilação probatória e maiores discussões sobre o título executivo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível a exceção de pré-executividade quando necessária mais ampla discussão e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial que traz questionamento acerca dos requisitos do título, que demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Pretensão relativa à incompatibilidade de rito entre execução e busca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão já atendida pelas instâncias ordinárias. Falta de interesse de recorrer, no ponto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 293.837/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013).

As demais teses trazidas no especial, inclusive com relação ao dissídio jurisprudencial, discutem os requisitos do título executivo, sendo que para o STJ reconhecer os argumentos invocados pela recorrente seria necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela higidez do título executivo e pela rejeição da exceção de pré-executividade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 328.122/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intime-se."

Não há falar em afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal a *quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica ao afirmar ser incabível a exceção de pré-executividade quando necessária ampla dilação probatória, situação verificada na hipótese dos autos. Incidente, portanto, a Súmula n. 83 desta Corte.

Além disso, para que se possa alterar o entendimento do Tribunal de origem a fim de admitir a exceção de pré-executividade no presente caso, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível reconhecer que a hipótese em exame não enseja maior dilação probatória, o que demandaria o reexame do conjunto fático do feito. Aplicação, nesse ponto, da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior permite a aplicação da Súmula n. 7/STJ também no recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a alteração das premissas do acórdão recorrido demandar a incursão no contexto fático do processo. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

(...)

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 57.034/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0164422-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 214.600 / SP**

Números Origem: 1680995020118260000 20102197300 20111109160 5830020102197300

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME CARRAMASCHI ARAÚJO CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ODYSSEY CREDITÓRIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME CARRAMASCHI ARAÚJO CINTRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ODYSSEY CREDITÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.